

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.559, DE 2019

Apensado: PL nº 853/2021

Acrescenta artigo à Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que "institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências", para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Otoni de Paula, pretende promover uma alteração na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que *"institui o Estatuto dos Museus e dá outras providências"*, para dispor sobre a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Pela proposição, fica assegurada a gratuidade nos museus, centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural, desde que os estudantes comprovem ter direito a esse benefício, mediante à apresentação da carteira de identificação estudantil (CIE).

No dia 30 de abril desse ano, foi apensado a essa proposição legislativa, o Projeto de Lei nº 853, de 2021, de autoria da Deputada Jéssica Sales, que *"dispõe sobre o acréscimo dos artigos 34-A e 34-B à Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para prever a gratuidade para o acesso aos espaços ou*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>



centros culturais aos domingos e feriados, até às 14 horas, e dá outras providências”.

Esse projeto de lei também pretende introduzir uma alteração no “Estatuto dos Museus”, ampliando a gratuidade de acesso a esse espaço cultural a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, aos domingos e feriados, até às 14 horas. Estabelece também a gratuidade nos museus aos estudantes dos cursos superiores de Licenciatura em História, Museologia, Arquitetura, Bacharelado em Antropologia e Sociologia, em qualquer dia e horário da semana.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Educação (CE), Cultura (CCULT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). No período regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de leis.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

É inquestionável o fato de que os museus, além de serem importantes suportes da memória e guardiões de nosso patrimônio cultural, constituem espaços educativos, de lazer e entretenimento. Aliás, desde a sua criação, os museus foram pensados como instrumentos de promoção da “pedagogia cívica do cidadão”. Numa perspectiva iluminista, acreditava-se que a visita aos museus teria a nobre missão de desenvolver nos cidadãos o sentimento de respeito, admiração e valorização do acervo cultural do país. Existia a máxima de que só se preserva aquilo que se conhece. E os museus passaram a ter, a partir do século XIX, a função social de “educar o cidadão”, contribuindo, assim, para o fortalecimento da identidade nacional.



Ainda nos dias de hoje, os museus são instituições que contribuem para a formação educacional e cultural de nossas crianças, adolescentes e jovens. Tanto assim é que a maioria dos museus, sejam os de arte, os históricos, de ciências naturais, de cultura popular, entre outros, desenvolvem programas educativos ou de mediação cultural, justamente para atender a clientela escolar. Segundo o historiador Paulo Henrique Martinez,

“O museu é irmão da escola. A educação está na origem dos museus. Ela é a essência própria das instituições museológicas. O museu surge para reunir, exhibir, tocar a sensibilidade e a consciência do visitante, instruindo espontânea e deliberadamente. As ações educativas e a comunicação com o público são funções incontornáveis em todo e qualquer museu, grande ou pequeno, temático ou não, local ou nacional.

Museu e escola nasceram juntos, no mesmo momento da vida europeia – tomemos como baliza temporal o século XVIII – em que a valorização do racionalismo, da consciência e da liberdade do indivíduo caminhou de mãos dadas com o esforço de preparação consciente da vida social para os destinos individuais e coletivos.

(...)

A educação no museu é distinta da educação escolar, é mais livre e aberta. No museu a ação educativa volta-se para a descoberta, ao questionamento, a interpretação, a compreensão, mobilizando sempre que possível todos os sentidos humanos e não apenas a cognição intelectual. Atualmente a ação educativa assume papel destacado no estabelecimento de novas relações com os visitantes e o público de museus, conferindo a eles maior atenção institucional. Esta atenção, inegavelmente, é um dos traços constitutivos da museologia no século XXI”¹.

As proposições legislativas em análise partem do pressuposto básico de que o museu constitui um importante equipamento cultural que contribui na formação educacional do cidadão. Tanto assim é que ambos propõem modificações ao “Estatuto do Museu”, com vistas a ampliar o acesso a essa instituição de memória, mediante o estabelecimento da gratuidade a diferentes segmentos da sociedade. Sabemos que esse marco regulatório dos museus já traz vários dispositivos legais onde se menciona a importância e

¹ MARTINEZ, Paulo Henrique. *Museus em Diálogos*. IN: Ilsyane do Rocio Kmitta, Suzana Arakaki, Viviane Scalón Fachin (organizadoras). **A História no entretecer das práticas de ensino**. Serra: Editora Milfontes, 2018, p. 96.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>



relevância da função educativa dos mesmos (arts 29, 34 e 35 da Lei nº 11.904/2009).

O Projeto de Lei nº 3.559, de 2019, pretende instituir a gratuidade nos museus, públicos e privados, aos alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino, oficiais e particulares, da educação básica. Concordamos com o autor da matéria de que não basta apenas o benefício da meia-entrada para os estudantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, já previsto na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

É preciso, pois, reconhecer que os museus têm um papel crucial na formação cultural dos estudantes e que o acesso a esse segmento precisa ser diferenciado, reservando-lhes, assim, o benefício da gratuidade nas exposições museológicas. Para fazer jus à entrada gratuita nos museus deverá o estudante apresentar a carteira de identificação estudantil- CIE, no momento de entrada na instituição. O autor também destaca que o benefício da gratuidade aos estudantes da educação básica é também assegurado nos centros culturais, casas de cultura, planetários e demais instituições culturais voltadas para o trabalho de promoção, valorização e difusão do patrimônio cultural.

Do ponto de vista estritamente educacional, a visita programada ao museu possibilita o enriquecimento da prática pedagógica das diferentes disciplinas do currículo escolar, resultando no desenvolvimento de novos conteúdos, atitudes e valores éticos que contribuem para a formação integral dos educandos.

Já o Projeto de Lei nº 853, de 2021, pretende ampliar ainda mais o acesso aos museus em todo território nacional, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a gratuidade aos domingos e feriados, até as 14 horas.

Ora, em que pese as nobres intenções da autora da referida proposição, consideramos bastante problemático se estender a gratuidade nas condições acima referidas. O próprio “Estatuto dos Museus” já dispõe *que “a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida*



por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional” (art. 34). Assim, há um diferencial enorme entre os dois projetos de lei em análise: conceder a gratuidade de acesso aos museus a todos os estudantes da educação básica constitui um aspecto importante para a formação cultural de crianças, adolescentes e jovens. Outra coisa bem diferente é estender esse benefício da gratuidade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, mesmo que aos domingos e feriados.

Bem sabemos da diversidade museológica do país, em que museus de pequeno porte contam apenas com o preço do ingresso para a manutenção de suas instalações e conservação do seu acervo. Acrescente-se a isso o fato de que há museus privados que funcionam com certa dificuldade e não percebem quaisquer benefícios ou incentivos do poder público. Assim, ampliar a gratuidade a todos, mesmo aos domingos e feriados, poderá constituir um empecilho para o pleno funcionamento desses museus. Ademais, temos que convir que o preço do ingresso em museu não é algo exorbitante, comparado ao que se paga em outras atividades culturais, a exemplo de shows, espetáculos e peças teatrais.

Vale ressaltar, também, que muitos museus brasileiros, sobretudo os públicos, já adotam a prática da gratuidade universal, pelo menos uma vez por semana e não necessariamente aos domingos e feriados. A escolha desse dia fica a cargo da própria direção da instituição museológica.

No que se refere à extensão da gratuidade aos estudantes universitários de determinados cursos de graduação, consideramos que essa medida se torna desnecessária uma vez que os mesmos já dispõem do benefício da meia-entrada, assegurado pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, independentemente do tipo e modalidade de curso superior.

Se o objetivo da medida proposta pela nobre Deputada Jéssica Sales é permitir que os estudantes dos cursos da área de humanidades possam ter acesso pleno e gratuito nos museus, por entender que eles contribuem com sua futura formação profissional, é importante destacar que a própria estrutura curricular desses cursos exige a realização de visitas e



estágios supervisionados nos museus, espaços e centros culturais, durante o período da graduação. A conclusão desses cursos se dá mediante à elaboração de um trabalho final ou monografia e, muitas vezes, o aluno universitário faz esse trabalho tomando como objeto de sua pesquisa um aspecto de uma instituição museológica (história, acervo, coleções, exposições, etc).

Face ao exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.559, de 2019, e pela REJEIÇÃO do PL nº 853, de 2021.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado DANILO CABRAL
Relator

2021-11760



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danilo Cabral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226397385900>

